



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725815/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente ALAOR FERNANDES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Apenas são isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física portadora de moléstia grave quando relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO A EX-CÔNJUGE E FILHO.

São dedutíveis as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia do ex-cônjuge e do filho em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Em relação ao ano-calendário em que se iniciou o pagamento de pensão alimentícia judicial, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução de filho relacionado na declaração de rendimentos, desde que comprovado o ônus financeiro suportado pelo declarante no período de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.187,52.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-45.022, de 12/09/2018, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 54/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. GLOSA.

Mantida a glosa de dedução quando as exigências legais de dedutibilidade não são comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2014/375154289755442**, relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 36/41):

- (i) classificação indevida de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave;
- (ii) dedução indevida com despesa de instrução; e
- (iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir, exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 19/06/2018, e impugnou a exigência fiscal em 25/06/2018 (fls. 02/05 e 43).

Intimado por via postal em 24/09/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 28/09/2018, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 58/60 e 62/63):

(i) o contribuinte foi aposentado em 01/02/2018, sendo portador de neoplasia maligna desde 30/08/2013;

(ii) é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia de sua filha, assim como da ex-esposa; e

(iii) possui direito a restituição do saldo de imposto de renda proporcional, a partir de 30/08/2013, data da contração da moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelo portador de moléstia grave está prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para a pessoa física portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, isto é, (i) os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada; e (ii) pronunciamento médico, mediante laudo pericial, reconhecendo que a pessoa física é portadora de uma das patologias enumeradas no texto de lei, respeitada a data da contração da doença.¹

Em outras palavras, a isenção não abarca qualquer rendimento recebido por pessoa física com doença grave. Apenas são isentos os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave quando relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

¹ Quando aos rendimentos provenientes de reserva remunerada, ver o enunciado da Súmula CARF nº 63.

A petição recursal confirma que a concessão da aposentadoria voluntária se efetivou por meio da Portaria nº 3, de 31/01/2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 01/02/2018 (fls. 16/17).

Conforme bem assentou a decisão de piso, embora portador de neoplasia maligna desde 30/08/2013, não há dúvidas que somente a partir de 01/02/2018 os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estão revestidos da natureza jurídica de proventos de aposentadoria.

Inviável, portanto, o reconhecimento da isenção dos rendimentos relativos ao ano-calendário de 2013, antes ou após a 30/08/2013.

Quanto à pensão alimentícia judicial, o acórdão de primeira instância restabeleceu a dedução do valor de R\$ 5.664,87, relativamente a sua filha Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes, depositada em conta corrente de Patrícia Dias Gomes (fls. 31, 47 e 70).

Nesta fase recursal, o recorrente acrescentou ao processo administrativo cópia de ofício expedido pelo Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Taguatinga/DF, com data de 31/01/2006, integrante da ação de separação consensual sob o nº 1999.07.1.013261-2, em que foi determinado ao empregador o desconto a título de pensão alimentícia em favor de Hoberdan Valeriano Fernandes Lopes e Íris Valeriano Fernandes Lopes, cujos valores são depositados em conta da ex-cônjuge (fls. 71).

São dedutíveis as importâncias pagas pelo declarante a título de pensão alimentícia do ex-cônjuge e do filho em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Sendo assim, cabe restabelecer a dedução do pagamento efetuado, em nome do alimentando Íris Valeriano Fernandes Lopes, a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.187,52 (fls. 31 a 47).

Esclareço, desde já, a impossibilidade de dedução na DAA 2014/2013 da importância adicional de R\$ 567,55, referente à pensão alimentícia descontada do 13º salário. Com efeito, o valor da pensão alimentícia judicial descontada do 13º salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, não podendo ser aproveitada novamente na declaração anual do contribuinte.

Por fim, no que tange à glosa de dedução no importe de R\$ 3.336,32 com despesas de ensino da dependente Maria Luiza Lopes Gomes, a decisão de piso não merece reparo.

A partir do ano de 2013, conforme ofício da 2ª Vara de Família de Taguatinga/DF, datado de 14/03/2013, o recorrente passou a pagar pensão alimentícia em favor da filha Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes, depositada na conta da representante legal, Patrícia Dias Gomes (fls. 70).

Não há informação de despesas médicas e com instrução estipuladas em separado no acordo judicial.

Em relação ao ano-calendário em que se inicia o pagamento de pensão alimentícia judicial, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução de filho relacionado na declaração de rendimentos, desde que comprovado o ônus financeiro suportado pelo declarante no período de dependência.

No entanto, a instituição de ensino declara que o responsável financeiro pelos pagamentos, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, foi Patrícia Dias Gomes, deixando o recorrente de fazer prova que assumiu o ônus das despesas com instrução da filha nos primeiros meses do ano-calendário (fls. 21).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.187,52.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess